

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 02/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA ou CAU ou CRTs, incluindo profissional habilitado, para execução de reforma e adequação de prédio escolar EMEB Paulo Rezende Torres de Albuquerque, sito à Rua Pedro Lopes 166 – Resdl. Bebedouro – CEP 14710-032, neste Município.

EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **A.S CONSTRUÇÕES LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME**, devidamente anexados junto a plataforma da BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **A.S CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 35/2026** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 02/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DESTINATÁRIO: Agente de Contratação / Equipe de Apoio / Comissão de Contratação

PROCESSO: Licitatório nº 42/2026 – Concorrência Eletrônica nº 02/2026

EDITAL: Rerratificado nº 35/2026

OBJETO: Reforma e adequação da EMEB Paulo Rezende Torres de Albuquerque

RESUMO EXECUTIVO

O presente relatório analisa o Recurso Administrativo interposto pela licitante **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME** contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial no valor global de R\$ 339.000,00 (deságio de 27,94% sobre o orçamento de referência de R\$ 470.426,27) e habilitou a empresa **A S CONSTRUÇÕES LTDA ME** (proposta de R\$ 445.000,00).

A análise técnica e jurídica conclui pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por tempestivo e cabível, e, no mérito, pelo seu **NEGA-SE PROVIMENTO** (improcedência total).

RELATORIO

Desclassificação da Recorrente (L. CHIODA): A proposta situou-se em 72,06% do valor orçado, incidindo na presunção de inexecutabilidade do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Em atendimento ao art. 59, § 2º, instaurou-se diligência saneadora, contudo a licitante não demonstrou a formação analítica de seus custos e apresentou cotações puras de terceiros que não cobrem as despesas indiretas e operacionais do contrato.

Manutenção da Habilitação da Recorrida (A S CONSTRUÇÕES): As alegações contra a vencedora foram afastadas:

JUCESP: Situação cadastral e jurídica plenamente regular conforme Certidão Simplificada emitida em 19/07/2026.

Qualificação Técnica: A empresa comprovou aptidão operacional e profissional mediante a CAT/CAU nº 1104101 (RRT nº 9197995), chancelada por parecer técnico especializado da SEMEB.

PONTOS DE NÃO CONFORMIDADE E INCONSISTÊNCIAS

A. Da Recorrente (L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME)

Falha na Comprovação da Exequibilidade (Art. 59, § 2º e § 3º, Lei 14.133/2021): A licitante limitou-se a anexar cotações brutas de insumos de terceiros (Vidraçaria Bebedouro e Tintas MC), sem demonstrar a incidência de BDI, tributos (ISS/PIS/COFINS), Administração Central, frete, riscos e custos trabalhistas da mão de obra de instalação.

Preclusão probatória de elemento essencial: A composição analítica do BDI só foi juntada aos autos no recurso administrativo, momento inadmissível para suprir a omissão da fase de diligência.

Confusão sobre Cotação e Subcontratação: Cotações de fornecedores regionais não eximem a contratada da responsabilidade técnica, supervisão e encargos indiretos, nem comprovam que a margem entre o valor de compra e o valor ofertado na planilha seja revertida em lucro exequível.

B. Das Alegações contra a Recorrida (A S CONSTRUÇÕES LTDA ME)

Imputações Não Comprovadas: A Recorrente levantou alegações de "licenciamento cassado na JUCESP" sem juntar nenhuma certidão ou ato oficial confirmatório, contrariando certidão válida acostada ao processo.

Ilegitridade no Questionamento do Capital Social: Tentativa de invalidar demonstrações contábeis autenticadas com base em interpretação isolada de lançamento contábil no Livro Diário, ignorando as Notas Explicativas vinculadas e o arquivamento formal na Junta Comercial.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59, § 2º e § 4º: Estabelece a presunção relativa de inexecuibilidade para propostas de obras/serviços de engenharia inferiores a 75% do orçamento de referência e impõe o dever de diligência prévia para demonstração de viabilidade.

Art. 67, § 2º: Exigência de comprovação de aptidão técnica proporcional às parcelas de maior relevância do objeto.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 803/2024 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): Reafirma que a presunção do art. 59, § 4º é relativa (juris tantum), exigindo que a Administração faculte a demonstração, cabendo ao licitante o ônus de provar a viabilidade integral dos custos unitários e indiretos.

Acórdão 2.622/2013 - Plenário: Define parâmetros aceitáveis e a obrigatoriedade da discriminação analítica da taxa de BDI.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp 965.839/SP: Ratifica que a exequibilidade de propostas com grande desconto deve ser avaliada caso a caso, mas condicionada à efetiva e robusta demonstração de ausência de prejuízo.

ANÁLISE DOS RISCOS E MATRIZ DE RISCO

Identificação do Risco	Categoria	Grau de Risco	Justificativa da Classificação
Aceitação de proposta com preço inexecuível sem comprovação de BDI/encargos	Financeiro / Operacional	Crítico	Aceitar a proposta da L. CHIODA sem a demonstração de custos indiretos gera risco iminente de paralisação da obra escolar, aditivos suplementares indevidos ou rescisão contratual prematura.
Reforma de decisão de habilitação baseada em alegações sem prova documental (JUCESP)	Jurídico / Administrativo	Alto	Inabilitar a vencedora A S CONSTRUÇÕES sem prova objetiva viola o princípio do julgamento objetivo, expondo o Município a mandados de segurança e anulação pelos Tribunais de Contas.
Pequenas	Técnico / Contábil	Baixo	A dubiedade sobre a rubrica

divergências formais no Livro Diário x Notas Explicativas			"Capital a integralizar" é superada pelo contexto das Notas Explicativas e pela Certidão da JUCESP que atesta o capital de R\$ 300 mil integralizado.
--	--	--	--

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS E OBJETIVAS

Ratificação da Desclassificação de L. CHIODA SERVIÇOS LTDA ME: Manter a desclassificação comercial do Participante nº 3355 com fulcro no art. 59, IV, § 2º e § 4º da Lei nº 14.133/2021, pela não comprovação da exequibilidade global da proposta durante a fase de diligência.

Manutenção da Habilitação de A S CONSTRUÇÕES LTDA ME: Confirmar o ato que declarou a licitante A S CONSTRUÇÕES habilitada, ratificando a validade da CAT/CAU nº 1104101 e da qualificação econômico-financeira apresentada.

Conclusão da Análise: Por todo o exposto, submete-se o presente parecer à apreciação do Agente de Contratação e da Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se hígidos todos os atos praticados no certame.

Esta Secretaria Municipal de Educação (SEMEB) ressalta que a presente manifestação exaure as atribuições consultivas e de engenharia desta unidade requisitante. A competência legal, o juízo de valor e a responsabilidade administrativa e jurídica para deliberar sobre a exequibilidade final, aceitação definitiva ou eventual desclassificação da proposta permanecem sob o critério exclusivo da Comissão Julgadora e do Agente de Contratação do certame.

Restituem-se os autos eletrônicos para as providências de julgamento e prosseguimento da sessão pública.

Este é o parecer, que submeto à apreciação superior.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Agente de Contratação. Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadas por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja

equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Agente de Contratação acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **A.S CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 21 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL